



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13854.000155/2007-21
Recurso nº 514.698 Voluntário
Acórdão nº **2102-002.348 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente ALVARO AUGUSTO TRIGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde são documentos hábeis para comprovar a dedução de despesas médicas. Contudo, não se admite a dedução de despesas médicas, quando presente a existência de indícios de que os serviços a que se referem os recibos não foram de fato executados e o contribuinte intimado deixa de carrear aos autos a prova do pagamento e da efetividade da prestação dos serviços.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 26/10/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra ALVARO AUGUSTO TRIGO foi lavrado Auto de Infração, fls. 08/13, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2002, exercício 2003, no valor total de R\$ 13.786,04, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até fevereiro de 2007.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 21.382,16.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/03, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, para restabelecer as seguintes despesas médicas: plano de saúde – R\$ 1.257,16, Maria Inês D Silva – R\$ 150,00 e Rejane Gabriel - R\$ 690,00, nos termos do Acórdão DRJ/SPOII nº 17-34.704, de 03/09/2009, fls. 69/75.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 18/09/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 81, o contribuinte apresentou, em 15/10/2009, recurso voluntário, fls. 83/88, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

- que não pode ser responsabilizado pelo fato de os profissionais, emitentes dos recibos não terem apresentado Declaração de Ajuste Anual (DAA), sendo relevante observar que o profissional pode ser isento.

- que ninguém é obrigado a ter conta bancária, sendo relevante lembrar que no período em questão estava em vigor a CPMF/IOF.

- que é arbitrário não acatar os recibos e as declarações fornecidas pelos profissionais, uma vez que todos os brasileiros além de contribuir ilimitadamente com os cofres públicos, ainda tem que pagar por educação, segurança, lazer e principalmente saúde.

- que a fiscalização poderia verificar os recebimentos nas DAA dos profissionais.

- que não houve um procedimento investigatório completo.

- que na hipótese improvável de não acolhimento das despesas médicas, que se faça valer os benefícios da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Dos elementos que compõe o processo, verifica-se que permanece na lide a glosa das seguintes despesas médicas, que perfazem a quantia de R\$ 19.000,00:

Eloisa Gradela	fisioterapeuta	R\$ 6.000,00
José Orion Bernardes	dentista	R\$ 4.000,00
Jean Navarro Campos	dentista	R\$ 3.000,00
Monica Renata M Chagas	terapeuta ocupacional	R\$ 6.000,00

De imediato, cumpre dizer que as despesas acima discriminadas foram glosadas em razão de o contribuinte ter deixado de comprovar o efetivo pagamento das quantias consignadas nos recibos.

No recurso, o contribuinte insiste na tese do pagamento em dinheiro, afirmando que os recibos são documentos aptos a comprovar as deduções, que ninguém é obrigado a possuir conta bancária, que no ano em questão estava em vigor a CPMF/IOF e que é arbitrária a conduta de não acolher os recibos como comprovação das despesas médicas.

Para a análise da questão, traz-se o disposto na legislação tributária que regula a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

É bem verdade que, em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo, por parte do Fisco, dúvida quanto ao efetivo pagamento das quantias consignadas nos recibos de tratamento médico, outras provas podem ser solicitadas.

E este é caso dos autos. Veja que o contribuinte, em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), ano-calendário 2002, exercício 2003, pleiteou dedução de despesas médicas, no valor total de R\$ 21.382,16, que corresponde a 18% dos rendimentos tributáveis líquidos (rendimentos tributáveis menos previdência, livro-caixa e imposto na fonte), que foram de R\$ 119.513,33. Ou seja, os gastos com despesas médicas foram exagerados, fato que justifica a exigência da comprovação do efetivo pagamento.

Observe-se que praticamente a totalidade dos rendimentos recebidos pelo contribuinte são provenientes de pessoas jurídicas, que fazem os pagamentos de salários mediante depósito em conta bancária, não sendo, portanto, razoável a alegação do recorrente de que não possuiria conta bancária ou que fizesse os pagamentos das despesas médicas em dinheiro para fugir do pagamento da CPMF/IOF.

Destaque-se, ainda, que o contribuinte apesar de residir em Pirangi/SP, teria optado por fazer tratamento de fisioterapia e de terapia ocupacional nas cidades de Itajobi/SP e Catanduva/SP, que distam de Pirangi 67,7km e 39,6km, respectivamente. Frise-se que os referidos tratamentos se estenderam, no caso da terapia ocupacional, por todo o ano, o que implica dizer que o contribuinte teria que se deslocar pelo menos duas vezes por semana para Catanduva a fim de dar andamento ao tratamento de saúde. Já o tratamento de fisioterapia, tomado pela esposa do contribuinte, se estendeu por seis meses, fato que também implicaria em longos deslocamentos, também semanais.

De outra banda, tem-se que, na relação processual tributária compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam elidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e este não a faz - porque não pode ou porque não quer - é lícito concluir que tais operações não ocorreram de fato, tendo sido registradas unicamente com o fito de reduzir indevidamente a base de cálculo tributável. Não pode o contribuinte pleitear a aceitação de simples recibos, como comprovação de despesas médicas, se o fenômeno econômico não ficar provado.

Assim, pelas razões acima, deve-se manter a glosa da dedução de despesas médicas, tendo em vista que o contribuinte não logrou comprovar, durante o procedimento fiscal, tampouco nas fases de impugnação e recursal, a efetividade dos pagamentos apontados nos recibos de despesas médicas.

Processo nº 13854.000155/2007-21
Acórdão n.º **2102-002.348**

S2-C1T2
Fl. 94

Por fim, deve-se esclarecer ao recorrente que a solicitação de ver aplicado ao crédito tributário, exigido no lançamento, os benefícios concedidos pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deve ser direcionado diretamente à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte, sendo certo que falece competência a este colegiado para analisar tal pleito.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora